



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507559-90.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LEITE DANTAS
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYEROAB: PB - 8.432
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507488-88.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HANNIERRY DE SOUSA FREITAS
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYEROAB: PB - 8.432
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507536-47.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYEROAB: PB - 8.432
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507505-27.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA MARIA FELIX DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYEROAB: PB - 8.432
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507534-77.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYEROAB: PB - 8.432
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507917-55.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INALDO AUGUSTO MOREIRA
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYEROAB: PB - 8.432
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002137-58.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THALITA FERNANDASANCHES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃOADPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Em razão da decisão proferida pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do recurso.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507486-21.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DANÚSIO BATISTA MARTINS BARBOSA
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYEROAB: PB - 8.432
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 27 de novembro de 2013

Inexigibilidade Processo nº 4831/2011
Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à prorrogação do contrato de locação do prédio que abriga as 6ª e 7ª Varas do Trabalho de Campo Grande-MS (Contrato TRT nº 50/2012), por mais 12 meses, a contar de 3 de dezembro de 2013, no valor mensal de R\$ 3.035,49.

Des JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 529, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 259ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 21, 23 e 24 de novembro de 2013; Considerando o compromisso do Sistema CFN/CRN em formalizar diretrizes para nortear a sua comunicação com os públicos interno e externo; Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para planejar, organizar, analisar, realizar e avaliar as ações de comunicação de forma integrada no Sistema CFN/CRN; Considerando que o processo de construção e implantação da Política

Nacional de Comunicação e sua interação com a sociedade têm como objetivo fortalecer a imagem e a valorização do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética, bem como dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; Considerando a proposta das bases da Política Nacional de Comunicação originada na Oficina de Comunicação, realizada no I Congresso Nacional do Sistema CFN/CRN em 2004; Considerando que as estratégias da Política Nacional de Comunicação estão voltadas para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética, instituições de ensino e estudantes, Sistema CFN/CRN, gestores públicos e privados e sociedade; RESOLVE: Art. 1º. Aprovar a Política Nacional de Comunicação do Sistema CFN/CRN, que será executada na forma do Regulamento anexo, que com esta fica aprovado, com vistas a aprimorar seus mecanismos de comunicação, bem como consolidar a sua credibilidade junto aos profissionais e a sociedade, fortalecer a identidade do Sistema CFN/CRN e alinhar a missão institucional do CFN, nos termos constantes do Anexo a esta Resolução. Art. 2º. Os recursos a serem destinados à Política Nacional de Comunicação correrão por conta do orçamento anual do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, estes quando da adoção de medidas integradas de comunicação na forma do Regulamento da PNC. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 449, de 30 de setembro de 2009.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA CFN/CRN (Anexo integrante da Resolução CFN nº 529 de 24 de novembro de 2013)

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES. Art. 1º. A Política Nacional de Comunicação, a ser executada na forma deste Regulamento, tem como objetivos: I - aprimorar os mecanismos de comunicação com os públicos interno e externo no âmbito do CFN e dos CRN; II - consolidar a credibilidade do Sistema CFN/CRN junto aos profissionais e a sociedade; III - fortalecer a imagem institucional do Sistema CFN/CRN; IV - alinhar a missão institucional do CFN. Parágrafo Único. Este Regulamento estabelece as diretrizes, as competências institucionais e a metodologia para o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação das ações de comunicação do Sistema CFN/CRN. Art. 2º. A Política Nacional de Comunicação tem as seguintes diretrizes: I - estruturar no Conselho Federal de Nutricionistas e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, as Comissões de Comunicação, na forma dos Regimentos Internos do CFN e dos CRN; II - fortalecer as ações integradas de comunicação no Sistema CFN/CRN; III - desenvolver as ações de divulgação para a valorização profissional do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética; IV - planejar, organizar, produzir e avaliar as ações de divulgação, com vistas à promoção da saúde da população, ao direito à alimentação adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN); V - contribuir, quanto às ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, para a normatização e a atualização das disposições e condições relacionadas a apoio, patrocínio, publicidade ou divulgação; VI - elaborar e manter atualizado banco de colaboradores e fontes, por área de atuação, para atender às solicitações de imprensa, ficando estabelecido que os cadastrados no banco serão orientados pelas assessorias de comunicação do CFN e dos CRN sobre a relação com a mídia. Art. 3º. A Comissão de Comunicação do Conselho Federal de Nutricionistas e as dos Conselhos Regionais de Nutricionistas terão dotações orçamentárias específicas destinadas às ações de comunicação, com previsão orçamentária anual, e serão constituídas e organizadas na forma dos respectivos Regimentos Internos. § 1º. É recomendável que a Assessoria de Comunicação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas disponha: I - de modo permanente, de Assessor de Comunicação, com formação superior em Comunicação Social ou em qualquer curso de graduação com diretrizes curriculares relacionadas a essa área de conhecimento; II - apoio administrativo e operacional para a área de

comunicação; III - informativo eletrônico e/ou impresso gratuito dirigido aos profissionais inscritos, com frequência mínima de dois por ano; IV - mídias digitais como ferramentas para interatividade. § 2º. O Conselho Federal de Nutricionistas solicitará, quando necessário e pertinente, atualização de informações das Comissões de Comunicação dos CRN. CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS. Art. 4º. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas: I - promover, no mínimo, um encontro nacional de comunicação por ano, com participação de todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, com o objetivo de estimular a discussão das estratégias e dos planos para a integração e o fortalecimento da comunicação; II - desenvolver ações midiáticas nas datas comemorativas ao Dia do Nutricionista, ao Dia do Técnico em Nutrição e Dietética e em datas estratégicas, utilizando-se de veículos de comunicação, imagens e métodos que tenham abrangência e impacto nacional, de acordo com a realidade e a expectativa dos Conselhos Regionais de Nutricionistas; III - elaborar, de forma conjunta com os Conselhos Regionais de Nutricionistas, um cronograma de ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, com definição de estratégias, veículos de comunicação, abrangência e público-alvo; IV - definir e atualizar, quanto às ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, as normas específicas sobre as disposições e condições relacionadas a apoio, patrocínio, publicidade ou divulgação. Art. 5º. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas: I - executar, em conjunto com o CFN, ou isoladamente, se for o caso, a Política Nacional de Comunicação; II - propor a revisão da PNC e sua implementação; III - elaborar e manter atualizado banco de colaboradores e fontes, por área de atuação, para atender às solicitações de imprensa, orientando, por meio de suas assessorias de comunicação, os profissionais cadastrados. Parágrafo único. Aos Conselhos Regionais de Nutricionistas recomenda-se a adoção de medidas integradas de comunicação, como apontadas na PNC, e o desenvolvimento de ações locais desdobradas das estratégias definidas pelo Sistema CFN/CRN. CAPÍTULO III - DA METODOLOGIA. Art. 6º. As ações de comunicação serão estruturadas em conformidade com o planejamento estratégico organizacional adotado pelo CFN ou pelos CRN. CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO. Art. 7º. As ações da PNC deverão ser avaliadas nos encontros nacionais de comunicação ou em situações nas quais a dinâmica dos trabalhos for oportuna para apresentação de sugestões e inovações. Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF14/GO-TO; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 do Estatuto do CREF14/GO-TO, que determina que o Plenário do CREF14/GO-TO fixará, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEEF, o valor das anuidades; CONSIDERANDO a Resolução CONFEEF nº 259/2013, que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEEF/CREFs; CONSIDERANDO, finalmente, as deliberações do Plenário do CREF14/GO-TO na reunião do Plenário do dia 26 de novembro de 2013. RESOLVE: Art. 1º - O valor da anuidade de PESSOA FÍSICA, para o exercício 2014, é de Pessoa Física - R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos); Parágrafo único - Será concedido desconto aos Profissionais já registrados, cujo valor deverá ser pago até o último dia do respectivo mês: janeiro R\$ 195,89; fevereiro R\$ 223,87; março R\$ 251,86. Art. 2º - O valor da anuidade de Pessoa Jurídica, para o exercício de 2014,

é R\$ 1.172,34 (um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos). § 1º - As Pessoas Jurídicas que apresentarem declaração de valores cobrados aos seus clientes no ano 2014 terão desconto na anuidade. § 2º - Para a concessão dos descontos mencionados no parágrafo anterior, será observada a diferenciação por faixa, cujo valor deverá ser pago até o último dia do respectivo mês: I - Faixa I - mensalidade até R\$ 90,00 (noventa reais): janeiro R\$ 270,35; fevereiro R\$ 308,99; março R\$ 347,61. II - Faixa II - mensalidade acima R\$ 90,00 (noventa reais) e até R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais): janeiro R\$ 423,79; fevereiro R\$ 484,32; março R\$ 544,88. III - Faixa III - mensalidade acima de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais): janeiro R\$ 565,05; fevereiro R\$ 645,77; março R\$ 726,49. Art. 3º - O valor da anuidade com desconto de pessoas físicas e jurídicas poderá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, se expressamente solicitadas até dia 31/01/2014, nas seguintes condições: a) Valor de fevereiro em duas vezes, com parcelas vencíveis em 31/01/2014 e 28/02/2014; b) Valor de março em três vezes, com parcelas vencíveis em 31/01/2014, 28/02/2014 e 31/03/2014; Art. 4º - As anuidades de pessoas físicas e jurídicas poderão ser parceladas em quatro ou cinco vezes, no seu valor integral, sem descontos, se expressamente solicitadas até dia 31/01/2014, sendo a última parcela em 31/05/2014. Art. 5º - Após o vencimento da anuidade de pessoas físicas e jurídicas em 31 de março de 2014 (integral ou parcelada) será cobrada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, incluindo o mês do pagamento. Art. 6º - Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso. Art. 7º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREF14/GO-TO aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito ao CREF14/GO-TO. Art. 8º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL Em 7 de maio de 2013

PROTOCOLO N. 49.0000.2011.001465-2. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Requerente: Albertino Pereira Donato. Relator: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT)... DESPACHO: "Trata-se de expediente (fls. 02/44) do senhor Albertino Pereira Donato (...). Isto posto, antes de prolar decisão final neste feito, é premente, com espeque no inciso VII do art. 89 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/1994 e nos incisos I e III do art. 2º do Provimento n. 134/2009 do Conselho Federal da OAB c/c incisos II, XXII e XXIII do art. 3º e art. 11 do RICGD, que esta CGD seja noticiada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela congêner local sobre a situação atual do PD n. 27.890/2009; especialmente se já foi julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina - TED; se a eventual decisão - condenatória ou não - foi publicada e em qual data e se houve interposição de recurso. Solicita-se, por fim, a certidão de objeto de pé do processo em comento. Dê-se ciência dessa deliberação aos interessados, nos termos do § 4º do art. 8º do RICGD."

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

